| EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO |
|--|
| JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/UF |
| |
| |
| |
| |
| Processo n.º |
| |
| FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Ex.ª, pela Defensoria |
| Pública do Distrito Federal, requerer a juntada das Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério |
| Público e o regular processamento do feito nos termos estabelecidos por lei. |
| |
| Nesses termos, |
| |
| Pede deferimento. |
| |
| LOCAL E DATA. |
| |
| |
| FULANO DE TAL |
| Defenses DANA |
| Defensor Público |
| |
| EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| |
| |
| |
| CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO |
| |
| Colenda Turma, |
| Douto(a) Relator(a), |
| |
| Ilustre Procurador(a) de Justiça. |

O Ministério Público, por meio de seu representante legal, contrariado com a r. decisão de fls. 36/39vº que rejeitou a denúncia, apelou a esta Egrégia Casa de Justiça, fulcrado no artigo 82 da Lei 9.099/95, objetivando o recebimento da peça inicial acusatória (fls. 28/30v°).

Alega o "Parquet", em síntese, que a r. decisão recorrida é nula porque, ao seu ver, a conduta descrita na denúncia é típica.

Sem razão o recorrente.

O recorrido foi denunciado porque, segundo a acusação, no dia 13 de novembro de 2015, por volta das 11h, na ENDEREÇO, bem como no interior da Xª Delegacia de Polícia, localizada na ENDEREÇO, de forma livre e consciente, teria atribuído a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, buscando ocultar sua vida pregressa criminosa.

Com o devido respeito, sem razão o recorrente.

Como bem observou o MM. Juiz "a quo", a verdade é que o recorrente não descreveu qual a vantagem o recorrido visava obter.

Com efeito, extrai-se dos autos que o recorrido foi conduzido à delegacia de polícia sem que estivesse em flagrante delito e ausente ordem de prisão proferida por Juiz competente, embora os policiais aparentemente estivessem de boafé. Nessa esteira, a conduta descrita na denúncia sequer possuía aptidão para a obtenção de qualquer vantagem, uma vez que não havia suspeita de prática de crime.

Não se trata, tal como afirma o recorrente, de classificar o delito como formal para dispensar a acusação de demonstrar a vantagem exigida pelo tipo. É assim que os tipos formais realmente não exigem a produção do resultado naturalístico para a sua consumação, no entanto a conduta deve ser minimamente apta para produzi-la, o que não ocorre no presente caso.

A tipificação do delito de falsa identidade presta-se, em última análise, a guarnecer e prestigiar a fé pública. O crime em questão, assim, busca abalar a credibilidade das relações sociais, evitando, por exemplo, que autores de delitos respondam por seus atos.

No entanto, no caso dos autos, demonstrando que os fatos sequer possuíam aptidão para frustrar a persecução penal, porque não era o recorrido investigado por qualquer delito, não há que se falar no delito descrito no art. 307, do CP, ao menos em seu aspecto material.

No mais, anuímos à fundamentação da r. decisão de fls. $36/39v^{\underline{o}}$.

Diante do exposto, somando-se aos fundamentos da douta decisão recorrida, nada mais resta a não ser requerer que esta Egrégia Casa de Justiça mantenha na integralidade a r. decisão de fls. 36/39vº, decretando-se a improcedência do recurso interposto pelo *Parquet*.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público